PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023583-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EZEQUIEL SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): Matheus Pereira Santos IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SEABRA, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO CARÁTER INTERESTADUAL DA MERCANCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE OUE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, COM ATUAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS DA MEDIDA EXTREMA. PRETENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE É PAI. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — De acordo com a petição inicial deste writ, o Paciente "está com sua esposa grávida, sendo ela dependente dos seus cuidados" e "tem-se que a criminal que deu azo à prisão provisória que ora se impugna consubstancia-se nos delitos tipificados no 33, caput, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, caput, todos da Lei 11.343/06", crimes que, quando cometidos, "não apresentam violência ou grave ameaça". Nesta esteira, alega o Impetrante que o art. 318 do Código de Processo Penal deve incidir neste caso concreto, para que a prisão preventiva do Paciente seja revogada ou substituída pela prisão domiciliar. Nas palavras utilizadas pela própria Defesa, o "paciente possui um uma mulher grávida (primeira infância), que necessita dos cuidados maternos, o que preenche o requisito objetivo insculpido no art. 318, V, do Código de Processo Penal, permitindo, assim, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar". Insurge-se ainda o Impetrante contra a fundamentação das decisões que decretaram e mantiveram a preventiva do Paciente, aduzindo que são "carentes de fundamentação idônea capaz de alicerçar o tolhimento da liberdade". II — Compulsando a decisão guerreada, constata-se que o Paciente foi condenado pela prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, com incidência da causa de aumento referente ao caráter interestadual da mercancia, tendo o Juízo Impetrado mantido a prisão preventiva, sob a fundamentação de que: "a conduta imputada ao réu, colhida a partir dos depoimentos constantes nos autos e da prova pericial e documental produzidas, possuem gravidade suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, diante da periculosidade revelada no seu modo de execução e no risco de reiteração criminosa, visualizado através da elevada quantidade e diversidade de drogas apreendidas e no seu envolvimento direto com a negociação, distribuição, comercialização e controle da parte financeira do comércio de entorpecentes". III - Assim, é idônea a fundamentação utilizada pelo Juízo Impetrado, pois as circunstâncias de o agente se dedicar às atividades criminosas, traficando entorpecentes em mais de um Estado da Federação, e de ter sido flagranteado com quantidade expressiva de diferentes narcóticos - 30 (trinta) tabletes de cocaína, massa bruta de aproximadamente 30 kg (trinta quilos); 29 (vinte e nove) frasquinhos de cannabis sativa, volume de aproximadamente 10 g (dez gramas), e 1.922 (mil, novecentos e vinte e dois) comprimidos de MDMA, conhecida como ecstasy — levam à conclusão de que sua prisão preventiva faz-se necessária para garantia da ordem pública, não sendo cabível substituí-la pela prisão domiciliar. IV - É remansoso o entendimento jurisprudencial de que, nesses casos, a gravidade

em concreto da conduta, assim como o risco de reiteração delitiva (decorrente do fato de o agente se dedicar às atividades criminosas ou pertencer à organização criminosa), levam à conclusão de que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para acautelar a ordem pública, sendo imprescindível a medida extrema da segregação. Precedentes do STJ. V - Ademais, embora o Impetrante alegue que o Paciente "está com sua esposa grávida, sendo ela dependente dos seus cuidados", esforçando-se para fazer incidir, neste caso concreto, o quanto previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, a petição inicial não foi instruída com documentação apta a demonstrar, de plano, na via estreita do writ, o preenchimento dos requisitos previstos no inciso em comento. Em sede de Habeas Corpus, que não comporta dilação probatória, deveria o Impetrante ter instruído a inicial com prova tanto da paternidade do Paciente, como da circunstância de ser este último imprescindível aos cuidados do filho, conforme estabelece o parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal. Não o fez. A documentação apresentada consiste apenas em uma caderneta de gestante e um exame de ultrassonografia, sendo que em nenhum dos documentos há a indicação de quem é genitor do feto. Destarte, a denegação do presente writ é medida que se impõe. Precedentes do STJ. VI — ORDEM CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023583-91.2022.8.05.0000, impetrado pelo Advogado MATHEUS PEREIRA SANTOS (OAB/BA 69.635) em favor do Paciente EZEQUIEL SANTOS DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o M.M. JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SEABRA/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente HABEAS CORPUS e DENEGAR A ORDEM, com a consequente manutenção da prisão cautelar do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 02 de agosto de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado Dr. Matheus Pereira o Relator Des. Baltazar Miranda Saraiva, fez a leitura do voto pela Denegação da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023583-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EZEQUIEL SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): Matheus Pereira Santos IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SEABRA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado MATHEUS PEREIRA SANTOS (OAB/BA 69.635) em favor do Paciente EZEQUIEL SANTOS DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o M.M. JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SEABRA/BA. De acordo com a petição inicial deste writ, o Paciente "está com sua esposa grávida, sendo ela dependente dos seus cuidados" e "tem-se que a criminal que deu azo à prisão provisória que ora se impugna consubstancia-se nos delitos tipificados no 33, caput, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, caput, todos da Lei 11.343/06", crimes que, quando cometidos, "não apresentam violência ou grave ameaça". Ainda conforme a narrativa contida na exordial, "o crime de tráfico, de mais a mais, tem como objeto de sua tutela a saúde pública", de sorte que, "em linhas gerais, a convalidação de decisão que mantém a segregação do paciente, visto ter pessoas dependentes para o

sustento", "subverte a lógica humanitária de que a saúde pública possui mais valor que a vida ou a saúde da pessoa humana". Nesta esteira, alega o Impetrante que o art. 318 do Código de Processo Penal deve incidir neste caso concreto, para que a prisão preventiva do Paciente seja revogada ou substituída pela prisão domiciliar, liminarmente. Nas palavras utilizadas pela própria Defesa, o "paciente possui um uma mulher grávida (primeira infância), que necessita dos cuidados maternos, o que preenche o requisito objetivo insculpido no art. 318, V, do Código de Processo Penal, permitindo, assim, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar". Insurge-se ainda o Impetrante contra a fundamentação das decisões que decretaram e mantiveram a preventiva do Paciente, aduzindo que são "carentes de fundamentação idônea capaz de alicerçar o tolhimento da liberdade, com convicção que o impetrante, em seu histórico (primeira prisão e bons antecedentes), incorra em alguma das razões que dão azo à prisão preventiva". Ao fim, requer, no mérito, a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a substituição por cautelares menos gravosas. Para subsidiar suas alegações, acostou aos autos a sentença condenatória do Juízo primevo que não concedeu ao Paciente o direito de recorrer em liberdade (ID 29960858), foto de uma caderneta de gestante (ID 29960853) e imagens de um exame de ultrassonografia (ID 29960856). Em decisão de ID 30096422, este Relator indeferiu o pedido liminar. A Autoridade indicada como Coatora prestou as informações reguisitadas (ID 31124872), e a Douta Procuradoria de Justica do Ministério Público manifestou-se, emitindo parecer (ID 31400090) pelo conhecimento e denegação da presente ordem. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do art. 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 25 de julho de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023583-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EZEQUIEL SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): Matheus Pereira Santos IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SEABRA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado MATHEUS PEREIRA SANTOS (OAB/BA 69.635) em favor do Paciente EZEQUIEL SANTOS DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o M.M. JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SEABRA/BA. Compulsando os autos de origem, constata-se que o Paciente foi condenado pela prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, com incidência da causa de aumento referente ao caráter interestadual da mercancia. Os fatos foram assim narrados na exordial acusatória (julgada integralmente procedente pelo Juízo Impetrado): "Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial acima mencionado que, no dia 02 de novembro de 2021, por volta das 12h00min, a bordo do ônibus da empresa RÁPIDO FEDERAL que fazia a linha Goiânia/GO x Salvador/BA, placa OVS8C69, na altura do KM 408 da BR 242, nesta Urbe, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização com foco no combate ao tráfico de entorpecentes, entrevistando passageiros e revistando bagagens, quando perceberam o denunciado em atitude suspeita, aparentando nervosismo e decidiram abordá-lo. Segundo restou apurado, o denunciado portava 30 (trinta) tabletes de cocaína, estando 15 deles em duas mochilas e os outros 15 na mala do bagageiro identificada com o seu nome, massa bruta de aproximadamente 30kg (trinta guilos); 29 (vinte e nove) frasquinhos de cannabis sativa, conhecida como maconha, volume de aproximadamente 10g (dez gramas), e 1.922 (mil, novecentos e vinte e dois)

comprimidos de MDMA, conhecida como ecstasy, todos dentro de uma sacola, tudo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar - conforme auto de exibição e apreensão (ID MP 602959e - Pág. 19). Em seu interrogatório extrajudicial, o indigitado confessou a autoria delitiva, aduzindo ser integrante da facção BDM e chefe do tráfico na região de Jataúna/BA e Santa Terezinha/BA, onde pretendia comercializar os entorpecentes que adquiriu em Santo Amaro/SP. Com efeito, aduziu que comprou cada quilo de cocaína por R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e pretendia vende-los pelo dobro do valor, e adquiriu cada comprimido de MDMA por R\$ 2,00 (dois reais), sendo que pretendia comercializá-los por R\$ 6,00 (seis reais) cada, totalizando uma compra no valor de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) e uma expectativa de venda do montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Por fim, aduziu que a maconha seria para uso próprio. Após autorização judicial, a Autoridade Policial realizou a quebra do sigilo dos dados telefônicos do aparelho apreendido em poder do denunciado, o que originou o Relatório de Investigação Criminal - RIC (ID MP 602959e - Pág. 71 a 76; ID MP 602960e - Pág. 1/16; ID MP 602961e - Pág. 1/14; ID MP 602962e - Pág. 1/20; ID MP 602963e - Pág. 1/8 e ID MP 602964e - Pág. 1/15) do qual se depreende que o denunciado utilizava o aparelho de telefone celular para comprar, vender e negociar drogas ilícitas e armas. Neste sentido, extrai-se das conversas interceptadas que o denunciado integra a facção criminosa BDM e se associou a diversos indivíduos para, de forma estruturada, reiterada e com funções definidas para cada integrante, cometer o delito de tráfico de entorpecentes, inclusive entre estados da federação. Ademais, note-se que o denunciado possui papel de alta importância na hierarquia da associação criminosa, comandando o tráfico de entorpecentes na região de Jeguié/BA e tendo forte ligação com Cleber Santos da Silva, conhecido como Nego Keu, proprietário da droga apreendida, assim como outros chefes do crime organizado como o indivíduo conhecido como Malukete e Leonardo de Jesus Lopes, conhecido como Kinha". Ao proferir sentença de integral procedência à imputação feita pelo órgão ministerial, o Juízo de piso assim fundamentou a manutenção da prisão preventiva do Paciente: "Quanto ao direito de recorrer em liberdade, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar. No caso, a conduta imputada ao réu, colhida a partir dos depoimentos constantes nos autos e da prova pericial e documental produzidas, possuem gravidade suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, diante da periculosidade revelada no seu modo de execução e no risco de reiteração criminosa, visualizado através da elevada quantidade e diversidade de drogas apreendidas e no seu envolvimento direto com a negociação, distribuição, comercialização e controle da parte financeira do comércio de entorpecentes e armas em desacordo com a lei (ID 165055255, fls. 71/76; 165055256, 165055257, 165055258, 165055464 e 165055465, fls. 01/15). Assim, o grau de periculosidade do réu é elevado e sua liberdade poderá proporcionar novas investidas criminosas, colocando em perigo a coletividade, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão

suficientes para a garantia da ordem pública. Portanto, motivo há para justificar a persistência na imposição da medida extrema, de modo que, mantenho a prisão preventiva, anteriormente decretada. Da leitura da sentença, constata-se que houve fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do Paciente, porquanto a instrução comprovou o alto grau de envolvimento deste com organização criminosa voltada ao comércio interestadual de drogas. Segundo o Juízo Impetrado, há testemunhos judiciais neste sentido, assim como relatório de investigação policial decorrente da análise das mensagens extraídas, mediante autorização judicial, do celular do Acusado. Conforme bem pontuou a Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer: "Após autorização judicial, a Autoridade Policial realizou a quebra do sigilo dos dados telefônicos do aparelho apreendido em poder do denunciado, o que originou o Relatório de Investigação Criminal - RIC (ID MP 602959e - Pág. 71 a 76; ID MP 602960e -Pág. 1/16; ID MP 602961e - Pág. 1/14; ID MP 602962e - Pág. 1/20; ID MP 602963e - Pág. 1/8 e ID MP 602964e - Pág. 1/15) do qual se depreende que ele utilizava o aparelho de telefone celular para comprar, vender e negociar drogas ilícitas e armas. Neste sentido, extrai—se das conversas interceptadas que o denunciado integra a facção criminosa BDM e se associou a diversos indivíduos para, de forma estruturada, reiterada e com funções definidas para cada integrante, cometer o delito de tráfico de entorpecentes, inclusive entre estados da federação. Ademais, note-se que o paciente possui papel de alta importância na hierarquia da associação criminosa, comandando o tráfico de entorpecentes na região de Jeguié/BA e tendo forte ligação com Cleber Santos da Silva, conhecido como Nego Keu, proprietário da droga apreendida, assim como outros chefes do crime organizado como o indivíduo conhecido como Malukete e Leonardo de Jesus Lopes, conhecido como Kinha. Nesse contexto, extrai-se da sentença condenatória que a manutenção da prisão preventiva do paciente é medida de rigor no caso em espeque, porquanto persistem os seus requisitos, elencados no decreto prisional originário". (Parecer da Procuradoria de Justiça, ID 31400090). Com efeito, assiste razão à Procuradoria de Justiça, pois as circunstâncias de o agente integrar organização criminosa, atuante em mais de um Estado da Federação, e de ter sido flagranteado com quantidade expressiva de diferentes narcóticos - 30 (trinta) tabletes de cocaína, massa bruta de aproximadamente 30 kg (trinta quilos); 29 (vinte e nove) frasquinhos de cannabis sativa, volume de aproximadamente 10 g (dez gramas), e 1.922 (mil, novecentos e vinte e dois) comprimidos de MDMA, conhecida como ecstasy — levam à conclusão de que sua prisão preventiva faz-se necessária para garantia da ordem pública, não sendo cabível substituí—la pela prisão domiciliar. É remansoso o entendimento jurisprudencial de que, nesses casos, a gravidade em concreto da conduta, assim como o risco de reiteração delitiva (decorrente do fato de o agente ser membro de organização criminosa), levam à conclusão de que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para acautelar a ordem pública, sendo imprescindível a medida extrema da segregação. Colacionam-se, a seguir, julgados da Quinta e da Sexta Turma do STJ, neste exato sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. (...). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FORNECEDOR DE DROGAS. PERICULOSIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Na hipótese, a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão da existência de diversas mensagens do aplicativo Whatsapp indicando que o ora recorrente integra associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, na qual seria o "fornecedor da referida droga e a distribui no preco de atacado para Mateus [corréu] e outras diversas pessoas em grupos do aplicativo do Whatsapp", conforme consignado pelas instâncias ordinárias, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação das atividades criminosas, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes. (...) (STJ, AgRg no RHC n. 159.484/MG, Relator Min. Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. Convocado do TJDFT), Quinta Turma, Julgado em 22/3/2022, DJe de 29/3/2022). (Grifos nossos). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERESTADUAL. DESPROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA, FEITO COMPLEXO, 26 RÉUS, 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o ora recorrente ser membro de extensa rede criminosa voltada para o tráfico interestadual de drogas mediante utilização de aplicativos de mensagens, com entrega dos entorpecentes via sistema dos Correios. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas, ainda que não apreendida nenhuma quantidade ou espécie de entorpecentes. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). (...). 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. (...). (STJ, RHC n. 107.851/DF, Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, Julgado em 2/4/2019, DJe de 10/4/2019). (Grifos nossos). (...) EXISTÊNCIA DE MENSAGENS INDICANDO O ENVOLVIMENTO DO ACUSADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. 1. O remédio constitucional em tela não foi instruído com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, peça processual indispensável para o exame das ilegalidades arguidas. 2. 0 rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus

do qual não se desincumbiu a defesa. 3. Ainda que assim não fosse, da leitura do acórdão impugnado depreende-se que a natureza e a elevada quantidade dos tóxicos apreendidos por ocasião do flagrante, além das conversas do paciente extraídas do celular de um dos corréus indicativas de que integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, são fatores que revelam dedicação à narcotraficância, justificando a preservação da preventiva. Precedentes. 4. Conforme assentado pela instância de origem, o acusado encontra-se foragido, havendo, inclusive, a suspeita de que está fora do país, o que reforca o cabimento da prisão preventiva como medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. (...). (STJ, HC n. 528.550/AM, Relator: Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019). (Grifos nossos). . Aclarado que a fundamentação da qual se valera o Juízo Impetrado é idônea, e que, neste caso, diante da probabilidade de reiteração criminosa, as cautelares distintas da prisão não se mostram suficientes, conclui-se pela impossibilidade de se conceder ao Paciente a prisão domiciliar pleiteada. Ademais, embora o Impetrante aleque que o Paciente "está com sua esposa grávida, sendo ela dependente dos seus cuidados", esforçando-se para fazer incidir, neste caso concreto, o quanto previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, a petição inicial não foi instruída com documentação apta a demonstrar, de plano, na via estreita do writ, o preenchimento dos requisitos previstos no inciso em comento. Por oportuno, transcreve-se o art. 318 do Código de Processo Penal: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I maior de 80 (oitenta) anos II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. V - gestante; VImulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VII - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo Portanto, em sede de Habeas Corpus, que não comporta dilação probatória, deveria o Impetrante ter instruído a inicial com prova tanto da paternidade do Paciente, como da circunstância de ser este último imprescindível aos cuidados do filho, conforme estabelece o parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal. Não o fez. A documentação apresentada consiste apenas em uma caderneta de gestante e um exame de ultrassonografia, sendo que em nenhum dos documentos há a indicação de quem é genitor do feto. Assim, a denegação do presente writ é medida que se impõe, na esteira do entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO FILHO MENOR DE 12 ANOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É entendimento iterativo deste Superior Tribunal de Justiça que a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. Ou seja, além da observância dos dispositivos legais, faz-se necessária a demonstração de que o pai seja imprescindível aos cuidados com o filho menor. 2. Na hipótese, o

recorrente limitou-se a demonstrar a paternidade da criança, além do trabalho que exercia, sem, contudo, comprovar ser indispensável aos seus cuidados, bem como o pagamento das despesas rotineiras do vínculo familiar existente. E mais, de acordo com os autos, a responsável pelos cuidados da infante seria sua esposa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC n. 157.433/SP, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022). (Grifos nossos). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. MEIO CRUEL. NECESSIDADE DE NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHAS MENORES. NÃO CABIMENTO. (...) . CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. Interpretando o art. 318, VI, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/2016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, não foi demonstrado que o recorrente seria o único responsável pelos cuidados das criancas, tendo em vista que a infante Eloá está sob os cuidados da mãe e, em relação a menor Kemilly não restou comprovado que o recorrente seria seu único responsável. Nesse contexto, não há falar em prisão domiciliar, portanto. (...). (STJ, RHC n. 129.260/MS, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020). (Grifos nossos). Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do presente HABEAS CORPUS e DENEGAR A ORDEM, com a consequente manutenção da prisão cautelar do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 02 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06